

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020626-28.2017.5.04.0351

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA (CORSAN). JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL. INCIDÊNCIA CONJUNTA DE IPCA-E E JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT, DA LEI 8.177/91 (TR ACUMULADA). CONFORMIDADE COM A TESE VINCULANTE DA ADC 58 DO E. STF. DESPROVIMENTO. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade no 58 e no 59, os débitos trabalhistas sofrem, no período que antecede o ajuizamento da ação (fase pré-judicial), a incidência do IPCA-E acrescido dos juros de mora legais previstos no caput do artigo 39 da Lei 8.177/1991, os quais correspondem à TR acumulada no período. Não há falar em aplicação de correção monetária pura e exclusão dos juros legais na fase pré-judicial, pois tal pretensão violaria o comando vinculante da Suprema Corte. Agravo de petição desprovido no tópico.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença, que julgou improcedentes os Embargos à Execução por ela interpostos, a executada (COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN) interpõe Agravo de Petição. Em suas razões de agravo, reitera seu inconformismo com os cálculos de liquidação homologados, insurgindo-se contra os seguintes aspectos: a) incidência de juros de mora no período pré-judicial, alegando que de acordo com a tese fixada pelo E. STF na ADC 58 cabe apenas a aplicação de IPCA-E como critério puro; b) aplicação de reajustes salariais sobre a média remuneratória que serve de base para o cálculo da indenização mensal decorrente do Plano de Demissão Voluntária (PDV), sustentando que o cálculo homologado ultrapassa os limites do julgado e que o valor mensal devido seria de R\$ 2.216,83.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020626-28.2017.5.04.0351

A exequente apresentou contraminuta, propugnando pelo total desprovemento do apelo da executada.

Vêm os autos a este Relator para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL (CONFORMIDADE COM A ADC 58 DO STF)

Insurge-se a executada contra a manutenção dos juros de mora no período pré-judicial, alegando que, nos termos da decisão proferida pelo Excelentíssimo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, o débito trabalhista deve sofrer apenas a incidência de correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial, sem qualquer cumulação com juros de mora. Afirma que os juros só devem incidir a partir do ajuizamento da ação judicial pela aplicação da taxa SELIC, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de usurpação de competência.

Sem razão.

A controvérsia acerca dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos trabalhistas foi pacificada pelo E. STF no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 5867 e ADI 6021, que fixou tese jurídica de caráter vinculante e eficácia erga omnes.

Ficou expressamente definido pelo Plenário do STF que devem ser aplicados para a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020626-28.2017.5.04.0351

atualização dos débitos trabalhistas os mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as condenações cíveis em geral: a saber, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TR acumulada), e, a partir do ajuizamento da ação (fase judicial), a incidência da taxa SELIC (a qual já engloba, em sua composição, tanto a correção monetária quanto os juros de mora).

Ao contrário do que tenta fazer crer a executada, o julgamento dos Embargos de Declaração pelo STF não alterou a necessidade de incidência dos juros de mora previstos na Lei 8.177/91 na fase pré-judicial. O acolhimento parcial dos aclaratórios serviu apenas para sanar erro material histórico na proclamação do resultado, mantendo hígida a tese de que a fase pré-judicial compreende a recomposição monetária (IPCA-E) acrescida dos referidos juros legais (TR).

Esta Seção Especializada em Execução (SEEX) tem decidido reiteradamente no sentido de que a incidência dos juros equivalentes à TR na fase pré-judicial decorre de imposição legal e da estrita observância da tese firmada pela Suprema Corte. Portanto, mostra-se inteiramente correta a r. sentença de primeiro grau que rejeitou a impugnação da CORSAN e manteve a incidência conjunta de IPCA-E e juros pela TR acumulada na fase que antecede o ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo no particular.

2. REAJUSTE DA INDENIZAÇÃO MENSAL DO PDV. AUTONOMIA COLETIVA

A executada também não se conforma com a inclusão de reajustes salariais anuais no cálculo das diferenças de indenização mensal decorrentes de sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV). Alega que o título executivo condenou a empresa apenas ao pagamento de diferenças simples da indenização mensal pela recomposição de sua base de cálculo (remuneração base). Sustenta que o cálculo do Perito do Juízo aplica reajustes anuais sobre a média das remunerações sem qualquer amparo judicial ou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020626-28.2017.5.04.0351

convencional, majorando indevidamente a execução. Afirmar que o valor mensal correto e incontroverso devido seria de R\$ 2.216,83, correspondente à média sem os referidos reajustes coletivos.

Não vingam o apelo.

Para o correto deslinde da questão, faz-se necessário analisar o título executivo e as normas coletivas que disciplinam a parcela.

A exequente obteve em juízo o direito à integração na sua base de cálculo das diferenças salariais deferidas em reclamações trabalhistas anteriores (processos no 0087500-12.2005.5.04.0352, no 0000725-72.2013.5.04.0009 e no 0000007-45.2015.5.04.0352), as quais transitaram em julgado, com o consequente reflexo no pagamento da complementação provisória e da indenização mensal do PDV pactuada na cláusula 'V.9' do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) de 2015/2016.

O Aditivo ao Contrato de Trabalho firmado entre as partes e as normas coletivas que regem o Programa de Desligamento Voluntário estabelecem textualmente que a referida indenização mensal deve ser 'paga em parcelas sucessivas e mensais reajustáveis anualmente (...)' (vide cláusula V.9.5). Trata-se de previsão expressa e benéfica, que visa preservar o valor de compra da verba devida ao trabalhador ao longo do tempo.

Desse modo, uma vez reconhecido em juízo o direito às diferenças da indenização mensal pela alteração de sua base remuneratória, é evidente que tais diferenças - por possuírem a mesma natureza jurídica da parcela principal - devem sofrer os mesmos reajustes anuais previstos na norma de regência. Isolar a diferença do critério de atualização convencional significaria congelar o valor devido, acarretando flagrante desvalorização monetária e descumprimento da norma coletiva soberanamente pactuada (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020626-28.2017.5.04.0351

Ademais, ao contrário do alegado pela CORSAN, a inclusão de reajustes coletivos não representa extrapolação dos limites do julgado, mas sim fiel observância aos termos da condenação e da norma coletiva instituidora. Correto, portanto, o Perito Contador Daniel Telles Araújo Silva ao calcular as parcelas devidas aplicando os reajustes normais da categoria, de modo a garantir a integral recomposição do crédito da exequente.

Logo, mantém-se a sentença de improcedência dos embargos à execução e nega-se provimento ao agravo de petição também neste aspecto.